

Nos termos do artigo 13.º, o referido Acordo entrou em vigor para o Cazaquistão em 25 de Setembro de 1998.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Setembro de 1999. — A Directora-Geral, *Ana Martinho*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 399/99

de 14 de Outubro

O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo foi criado pelo Decreto-Lei n.º 15/94, de 22 de Janeiro, visando a salvaguarda da vida humana no mar, em cumprimento do disposto na Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979.

O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo foi criado pelo Decreto-Lei n.º 253/95, de 30 de Setembro, visando a salvaguarda da vida humana nos casos de acidente ou de situações de emergência ocorridos em aeronaves, em cumprimento do disposto no artigo 25.º da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, de 1944.

Nos artigos 3.º e 4.º dos Decretos-Leis n.ºs 15/94, de 22 de Janeiro, e 253/95, de 30 de Setembro, são definidas as competências e composição das respectivas comissões consultivas do Ministro da Defesa Nacional, observando-se significativas semelhanças quanto às competências e composição.

A existência de uma comissão consultiva para cada um dos dois sistemas origina frequentemente o alargamento de actividades de uma das comissões à sua homóloga, derivando tal facto da natureza sinérgica e concomitante de ambos os sistemas.

O presente diploma tem por objectivo uma única comissão consultiva para a busca e salvamento, tendo em conta as realidades de cada sistema, a simplificação de procedimentos e o aumento de eficácia no cumprimento das atribuições.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 15/94, de 22 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 253/95, de 30 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Comissão consultiva

1 — O Ministro da Defesa Nacional é apoiado por uma comissão consultiva no âmbito dos assuntos relacionados com a busca e salvamento aéreo e marítimo.

2 — A comissão consultiva tem a seguinte composição:

- a) Quatro representantes do Ministro da Defesa Nacional, desempenhando um as funções de presidente e sendo os restantes propostos, respectivamente, pelos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;

- b) Dois representantes do Ministro da Administração Interna;
- c) Três representantes do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, sendo um proposto pelo Instituto Nacional de Aviação civil;
- d) Um representante do Ministro da Saúde.

3 — O presidente e os vogais da comissão consultiva são nomeados por despacho dos respectivos ministros, considerando-se em acumulação de funções, sem direito a remuneração, quando a nomeação recaia sobre funcionários públicos, oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança ou trabalhadores das empresas públicas.

4 — O presidente da comissão consultiva é coadjuvado pelos vogais propostos pelos Chefes do Estado-Maior da Armada e da Força Aérea, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos por aquele que for designado para o efeito.

5 —

6 —

7 —

Artigo 4.º

Competências da comissão consultiva

À comissão consultiva compete apoiar o Ministro da Defesa Nacional na coordenação geral dos assuntos de busca e salvamento, devendo para tal:

- a) Acompanhar a evolução e analisar a importância das inovações surgidas, bem como o impacte delas resultante nas operações de busca e salvamento, devendo pronunciar-se sobre os novos meios, equipamentos, sistemas de comunicações e material em geral;
- b) Examinar as informações relativas às operações de busca e salvamento, avaliar a eficácia das medidas em vigor e propor os melhoramentos necessários;
- c) Aconselhar, com base na experiência recolhida pelos serviços nacionais e estrangeiros congéneres, sobre a melhor utilização dos meios e equipamentos, bem como sobre a necessidade de novas aquisições;
- d) Propor os procedimentos que considere mais apropriados relativamente à utilização de navios e aeronaves em operações de busca e salvamento;
- e) Propor normas e procedimentos relativos à troca de informação, à coordenação e à colaboração entre os Sistemas Nacionais para a Busca e Salvamento Marítimo e Aéreo;
- f)
- g)
- h) Aconselhar sobre os aspectos normativo e administrativo dos organismos relevantes para a busca e salvamento.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cra-*

vinho — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 400/99

de 14 de Outubro

Preâmbulo

A integração do Banco de Portugal no Sistema Europeu de Bancos Centrais e a emergência da moeda única europeia determinam alterações nas condições e no regime jurídico de produção do papel-moeda. A missão que está cometida ao Banco de Portugal de assegurar e velar pela genuinidade e segurança da circulação monetária, assim como a actividade que já desempenha no âmbito das operações de acabamento das notas, tornam oportuno que se clarifique e reforce o seu papel, quer na produção de notas, quer na regulamentação desta actividade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Banco de Portugal tem a faculdade de:

- a) Produzir e imprimir papel-moeda, em todos os seus estádios de fabrico;
- b) Produzir documentos de segurança;
- c) Realizar ou assegurar a distribuição de notas;
- d) Desenvolver os serviços conexos e complementares das actividades referidas nas alíneas anteriores.

2 — Compete igualmente ao Banco de Portugal regulamentar, por aviso, a actividade de produção de papel-moeda em Portugal e o estabelecimento das condições de autorização do seu exercício e dos serviços conexos.

Artigo 2.º

A actividade de produção e impressão de papel-moeda pode ser realizada pelo Banco, directamente ou através da sociedade anónima já constituída Valora — Serviços de Apoio à Emissão Monetária, S. A., ou de outra entidade que o Banco entenda constituir para o efeito, ou em cujo capital entenda participar, não podendo a sua participação no capital dessas entidades ser inferior a 51 % do mesmo.

Artigo 3.º

A atribuição à INCM, S. A., dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio, em nada prejudica o disposto no presente diploma, no âmbito da matéria nele versada.

Artigo 4.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 386/91, de 10 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 30 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 401/99

de 14 de Outubro

O presente diploma visa regulamentar o regime dos benefícios fiscais estabelecidos nos n.ºs 4 a 7 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção que lhe foi dada pela Lei do Orçamento do Estado para 1999.

A crescente inserção de Portugal no processo de globalização da economia mundial, especialmente assumida nos últimos anos, bem como a tendência cada vez maior da articulação mundial entre economias e entre sociedades, constitui factor essencial para que a internacionalização das empresas portuguesas seja um dos objectivos conjunturais assumidos como prioritários em termos da política económica seguida pelo Governo.

Nesta perspectiva, o desenvolvimento económico-social, em especial o reforço da competitividade das empresas e do sistema económico e a promoção do crescimento e do emprego, conduziu à decisão de se proceder à reestruturação e consequente reformulação da regulamentação anteriormente estabelecida neste domínio.

As novas oportunidades resultantes do mercado globalizado serão, com a aplicação do novo regime, mais facilmente integradas e potenciadas pelas empresas nacionais, eficientes e competitivas, do que resultará uma diversificação e desenvolvimento estrutural, repercutido necessariamente na esfera de bem-estar de todos os portugueses.

Nestes termos, atendendo a que o anterior regime contido no Decreto-Lei n.º 289/92, de 26 de Dezembro, cessou os seus efeitos em 31 de Dezembro 1995, aplicando-se apenas aos projectos de investimento realizados até ao final daquele ano, e considerando que a Lei do Orçamento do Estado para 1999 aprovou uma nova redacção do artigo 49.º-A, importa regulamentar